

Quanto custam nossas leis?

A obrigatoriedade da explicitação do custo ou impacto fiscal das proposições legislativas – como propostas de emenda à Constituição, projetos de lei, pareceres e emendas – teve marco na Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além do impacto, nas receitas e despesas do ente, a LRF exige indicação das respectivas medidas de compensação para manter as metas fiscais previstas.

Tais informações são essenciais para o exame de adequação e compatibilidade fiscais, que antecede o exame de mérito das proposições. A ausência desses requisitos pode ensejar suspensão da tramitação, arquivamento ou veto de proposições, além da eventual declaração judicial de nulidade da norma gerada por vício de inobservância de requisito de forma.

Desde 2011, as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) federais também regulam o tema de modo cada vez mais extenso e detalhado.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 15 de dezembro de 2016, reafirmou a necessidade de as proposições legislativas que criam ou alteram despesa obrigatória ou renúncia de receita serem acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Tais informações integram os motivos determinantes das normas aprovadas. Assim, sua explicitação amplia o controle burocrático e social da representação política e incentiva a melhor qualidade democrática dessa representação e dos gastos governamentais.

Vale examinar alguns casos federais de tramitação recente.

**Funrural:** a Medida Provisória (MPV) nº 793 2017, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), conhecido como Refis Rural, para facilitar a quitação de dívidas dos produtores rurais com a Previdência. O Parecer da Comissão Mista temporária acatou várias das 745 emendas apresentadas e concluiu, em 7 de novembro de 2017, pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão (PLV), com modificações à redação original. No entanto, a justificação do Parecer repete os argumentos da Exposição de Motivos da redação original, para concluir pela adequação financeira e orçamentária da proposição, sem estimar impacto nem medidas de compensação relativas à redação do PLV.

**Refis para micro e pequenas empresas:** encaminhado para sanção presidencial, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 164 (Complementar), de 2017, "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)". O Parecer pertinente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal



atribuiu ao Poder Executivo as futuras estimativas da renúncia de receitas e indicações das respectivas compensações.

**PEC dos Precatórios:** promulgada como EC nº 99, de 2017, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2017, permite que entes federados em mora paguem precatórios vencidos até 2024. O Parecer de Plenário, pela aprovação da matéria, em substituição ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, informa que a extensão do prazo de pagamento não correrá os montantes devidos, que serão corrigidos pelo IPCA-E. Ademais, o uso de depósitos judiciais e administrativos para a quitação de precatórios é condicionado à instituição de fundos garantidores. Desse modo, não haveria impacto fiscal da proposição a ser estimado.

**Compensação aos Estados por perdas com lei Kandir:** o PLC nº 163, de 2017, "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País". O correspondente Parecer da CAE informa que a lei orçamentária anual para 2017 consigna R\$ 1,9 bilhão a título de auxílio financeiro a estados, Distrito Federal e municípios para fomento das exportações. Contudo, os valores atribuídos aos mencionados entes serão ainda compensados com dívidas existentes. Desse modo, falta estimativa de impacto mais precisa relativa ao PLC 163.

Os quatro exemplos, examinados à luz de determinações do NRF, da LRF e das diretrizes orçamentárias, sugerem que o conhecimento, sobre o custo das leis aprovadas, continua mais concentrado do que deveria. Isso não favorece os controles burocrático e social nem a qualidade democrática da representação e dos gastos governamentais.

Quando saberemos o custo das leis aprovadas?

João Henrique Pederiva é Consultor de Orçamentos e coordena Grupo de Estudos nessa área.

